



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 2017

Susta a Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que acrescenta o § 23 ao art. 9º do Anexo da Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016.

AUTORIA: Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017

Susta a Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que acrescenta o § 23 ao art. 9º do Anexo da Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que acrescenta o § 23 ao art. 9º do Anexo da Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 1º de setembro de 2017, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, que alterou a Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, acrescentando o § 23 ao art. 9º de seu Anexo. Esse dispositivo permite à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no processo tarifário do ano de 2017, flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Segundo informações do Ministério de Minas e Energia, a medida “poderá ser empregada, conforme a necessidade, para as empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL e Boa Vista Energia S.A., que foram designadas como Responsáveis pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nas áreas estabelecidas nas respectivas Portarias nºs 420 a 425, de 3 de agosto de 2016”.

Para melhor compreensão sobre o intuito dessa Portaria, é necessário esclarecer alguns conceitos contidos em seus dispositivos, sobretudo o termo “perdas não técnicas”. De acordo com o glossário da ANEEL as perdas não técnicas são uma espécie de perdas na rede de distribuição. Estas são definidas como as perdas que ocorrem dentro do próprio sistema de distribuição e são divididas em duas categorias. A primeira refere-se às “perdas técnicas”, que são as inerentes ao transporte da energia elétrica na rede. Estão



relacionadas à transformação de energia elétrica em energia térmica nos condutores (efeito joule), perdas nos núcleos dos transformadores, perdas dielétricas, entre outras. Podem ser entendidas, portanto, como o consumo dos equipamentos responsáveis pela distribuição de energia. Já a segunda refere-se às “perdas não técnicas”, que correspondem à diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, considerando, portanto, todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc. Esse tipo de perda, por conseguinte, está diretamente associado à gestão comercial da distribuidora.

Analisando o conteúdo da Portaria nº 346/2017, verifica-se a tentativa de repassar às tarifas cobradas do consumidor de energia elétrica os custos advindos das perdas não técnicas. Em outras palavras, permite-se que sejam transferidas, aos preços pagos pelos consumidores, as perdas sofridas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica que sejam decorrentes de atos ilícitos (tais como os famosos “gatos”) e de erros derivados de funcionários das próprias empresas (erros de medição, etc), podendo aumentar o valor final da conta de luz.

É evidente que essa medida desborda dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Todas as atividades empresariais envolvem riscos e custos, sobretudo aquelas desenvolvidas em regime de concessões e permissões públicas, visto tratarem-se, em sua maioria, de verdadeiros serviços públicos. A distribuição de energia elétrica não é uma exceção a isso. Logo, demonstra-se completamente injusta a permissão do repasse desse tipo de custo ao consumidor final, permitindo-se que essas perdas sejam embutidas na tarifa, uma vez que o ônus do risco da atividade econômica deve ser custeado pela empresa e não pelo consumidor.

Ademais, a injustiça dessa medida acaba por isentar a empresa de responsabilidade plena sobre a própria atividade que exerce. É inerente ao serviço público divisível a possibilidade de existirem consumidores-carona, usufruindo de suas benesses sem pagar o preço público correspondente. Os “gatos” são exemplos desse fenômeno. Entretanto, não se mostra razoável que toda a coletividade que usufrua da energia elétrica distribuída arque com os custos, incorridos pela empresa, derivados do uso da energia sem o correspondente pagamento. Cabe à empresa promover a devida prestação de seus serviços e evitar a realização desses ilícitos. Ao transferir esse custo aos consumidores, haverá um estímulo para que a empresa seja leniente em sua atividade fiscalizatória, permitindo, assim, que essas práticas se disseminem.

Em conclusão, é evidente que essa Portaria, ao final, acaba por criar obrigações ao consumidor não previstas nas leis que regulam o sistema nacional de distribuição de energia elétrica. O poder regulamentar e os limites da delegação legislativa não podem ir a tanto, pois, dessa forma, viola-se o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, com fulcro no art. 49, V, de nossa Carta Magna, apresentamos o presente decreto legislativo com vistas a sustar a Portaria nº 346/2017.



Cientes de que, com essa medida, promoveremos a justiça ao consumidor de energia elétrica das áreas afetadas, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>

- artigo 8º